



Gerada em
17/07/2025
08:40:31

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

-

TERMO DE AUDIÊNCIA

Dados do Processo:

Número:

201967000352

Classe:

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Fase:

ARQUIVADO

Segredo de Justiça:

NÃO

Tipo do Processo:

Eletrônico

Número Único:

0000342-02.2019.8.25.0025

Situação:

JULGADO

Julgamento:

18/08/2020

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Delegacia:

MJ - Departamento da Polícia Rodoviária Federal

Competência:

Cristinápolis

Distribuído Em:

05/04/2019

Partes do Processo:

Tipo**Nome****Representante da Parte**

MINISTERIO PUBLICO

Autor

Pai: NÃO INFORMADO
Mãe: NÃO INFORMADO

Réu FRANKLIN ANDREOLLY MENDONÇA DE JESUS

Advogado: RAFAELA REZENDE DE JESUS - 7090/SE

Réu RAFAELA REZENDE DE JESUS

Advogado: RAFAELA REZENDE DE JESUS - 7090/SE

Réu THIERS PETERSON MENDONÇA DE JESUS

Advogado: RAFAELA REZENDE DE JESUS - 7090/SE

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 18 de agosto de 2020 às 10h30min na Sala das Audiências do Juízo de Direito da Comarca de Cristinápolis, no Fórum Desembargador Otávio de Souza Leite, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito **Juliana Nogueira Martins Galvão** e o Promotor de Justiça, **Rômulo Lins Alves**, comigo Técnica Judiciária, que este subscreve, foi declarada aberta a audiência e apregoadas as partes e respectivos advogados. Ao pregão responderam: Presente o réu. Presente sua advogada, a Bel^a Rafaela Rezende De Jesus (OAB/SE 7.090).

Aberta a audiência, o presentante do Ministério Público propôs a(o)(s) acusado(a)(s) Romário Alves de Jesus a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**, fazendo-o da seguinte forma: “MM. Juiz, Compulsando os autos, verifico que o(a)(s) denunciado(a)(s) **Thiers Peterson Mendonça de Jesus** preenche(m) os requisitos objetivo e subjetivos assinalados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Considerando que a pena mínima abstratamente cominada para o tipo penal que se lhe imputa é igual ou inferior a um (1) ano, propõe o Ministério Público, acaso presentes os requisitos objetivos e subjetivos concernentes à espécie, a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**, pelo período de dois (2) anos, de acordo com o disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, desde que a denunciada aceite as seguintes condições: **i) proibição de ausentar-se, por mais de 08 dias, da comarca**

onde reside, sem autorização do Juiz; ii) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo de Itabaiana/SE, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; e iii) prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos – R\$ 3.135,00 (três mil e cento e trinta e cinco reais), em benefício da entidade cadastrada neste Juízo – ASSOCIAÇÃO FONTE DE VIDA AG: 0149-x, Conta 19.508-1, CNPJ: 07.801.734/0001-19, BANCO DO BRASIL, a ser pago em 03 parcelas de R\$ 1.045,00 (mil quarenta e cinco reais) iniciando a primeira em 05.09.2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, finalizando em 05.11.2020.

Pelo MM. Juiz foi então dito que: Considerando que o(a)(s) denunciado(a)(s) Thiers Peterson Mendonça de Jesus preenche(m) os requisitos objetivo e subjetivos assinalados pelo art. 89 da Lei 9.099/95, suspendo o processo pelo período de dois anos, submetendo o(a)(s) ré(u)(s) as seguintes condições: **1ª) Não ausentar-se da comarca, por mais de oito dias, sem prévia autorização deste Juízo; 2ª) Comparecimento obrigatório ao juízo de Itabaiana/SE, trimestralmente, para informar e justificar as suas atividades. 3ª) Prestação pecuniária no valor 03 (três) salários-mínimos – R\$ 3.135,00 (três mil e cento e trinta e cinco reais), a ser pago em até 30 dias, em benefício da entidade cadastrada neste Juízo – ASSOCIAÇÃO FONTE DE VIDA AG: 0149-x, Conta 19.508-1, CNPJ: 07.801.734/0001-19, BANCO DO BRASIL, a ser pago em 03 parcelas de R\$ 1.045,00 (mil quarenta e cinco reais) iniciando a primeira em 05.09.2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, finalizando em 05.11.2020.**

A proposta foi aceita pelo(a)(s) acusado(a)(s) e seu(s) defensor(es), ficando os mesmos advertidos de que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime, ou ainda, a critério do Juízo processante, vier a ser processado por contravenção ou descumprir qualquer outra condição que tenha sido imposta. Procedam-se as anotações necessárias no Sistema de Controle Processual do 1º Grau – SCP. **Adote** a secretaria as providências necessárias visando o acompanhamento e fiscalização do benefício da suspensão condicional do processo. Transcorrido o prazo de prova da suspensão condicional do processo certifique a secretaria se o beneficiário cumpriu integralmente todas as condições que lhe foram impostas. **EXPEÇA-SE PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ITABAIANA/SE A FIM DE DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS.** Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, segue por todos devidamente assinado.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juiz(a) de Direito